

2.ª VIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

		Reclamante	
		Severino Tavares de Souza	
		Reclamado	
Taussig & Cia			
Local:	Recife	Data:	11.6.51
		N.º	1636
Objeto	Dif. de Salario		
Espécie: <u>Escrita</u>		..... Documentos	
Verbal			
Distribuída à ..... <u>II</u> ..... Junta de Conciliação e Julgamento			
			Distribuidor

1586

3/10

843/51

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE,  
a quem for esta distribuida.

Severino Tavares de Souza, brasileiro, solteiro, nascido á 31 de Julho de 1932, operario da industria, portador da C.P. nº 54.687 serie 74ª, residente a Rua São Geraldo nº 267, no arrabalde de Areias, nesta cidade, com os fundamentos dos arts. 643 e 76, da Consolidação das Leis do trabalho, combinados com o Decreto-lei nº 5.978, de 10-11-43, vem reclamar contra a empresa industrial Taussig & Cia., estabelecida a Rua do Lima nº 277, nesta cidade, pelo que passa a expor e requer o seguinte:

1º - que foi admitido nos serviços da reclamada em data de 22-2-51 exercendo as funções de ajudante de mecânico;

2º - que por ocasião de ser admitido fez a entrega, á gerencia da reclamada, de sua carteira profissional pelo qual se constatou que desde 31-7-50 é o reclamante maior de 18 anos e no entanto ao lhe ser devolvida dita carteira, verificou que a reclamada anotará a pag. 7, ser o seu cargo de "aprendiz" e seu salario de CR\$ 9,00 por dia;

3º - que na verdade percebeu o referido salario, com pagamento semanais durante o periodo de 22-2-51 até 2 Junho de 1951 quando foi dispensado sem justa causa, recebendo, o previo aviso por escrito;

4º - que, no entanto, sendo maior de 18 anos, tem direito ao salario mínimo legal, para a industria, fixado em CR\$ 12,00 diarios, pelo Decreto-lei nº 5.978 de 10-11-43, havendo, assim, uma diferença de CR\$ 3,00 em seu favor, durante 101 dias, importando tal diferença, em CR\$.. 3.030,00.

Requer, pois, a notificação da reclamada, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiencia da presenta reclamação em dia e hora que forem designados - sob pena de revelia e custas - sendo afinal condenada a pagar ao reclamante a quantia de CR\$ 3.030,00, correspondente a diferença de salario aqui mencionado, além das custas na forma da lei.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos e desde logo requer a exhibição perante essa junta dos recibos de salario do reclamante, no periodo de 22-2-51 á 2-6-51, e pelo pagamento pessoal do gerente da reclamada, tudo sob as penas da lei, termos em que é distribuida e entada esta.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 11 de Junho de 1951.

*Severino Tavares de Souza*  
O RECLAMANTE.



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 843/51,  
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 1951.

= INSTRUÇÃO E JULGAMENTO =

Aos quatorze dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciantes, à Avenida Guararapes, 203, 4ª andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - SEVERINO TAVARES DE SOUZA, Reclamante e TAUSSIG & CIA., Reclamada.

Ausente a Reclamada, presente o Reclamante, pessoalmente dispensada a leitura da reclamação, disse este que como razões finais reiterava os termos de sua petição inicial, dispensando-se de fazer provas em face da revelia da Reclamada.

Por solicitação da Junta, exibiu sua Carteira Profissional a qual foi examinada e devolvida ao seu portador.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

< Severino Tavares de Souza, operário, portador da carteira profissional Nº 54.687, série 74a.; reclama da empresa industrial Taussig & Cia., o pagamento de Cr. \$ 3.030,00 como diferença de salário referente ao período a ela trabalhado, 22.2.51 a 2.6.51, com o salário diário de Cr. \$ 9,00, apesar de já ser maior de 18 anos.

Nesta audiência exibiu sua carteira profissional de número e série acima indicados, lendo-se na mesma, a declaração da data de nascimento do Reclamante, anotação do contrato de trabalho entre ele e a Reclamada, remuneração especificada de Cr. \$ 9,00, diários, exercendo a função de aprendiz de mecânico no período de 22/2 a 2/6/951.

Considerando que a Reclamada é revel, o que importa em confissão quanto à matéria de fato alegada, conforme o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que desde quando foi fixado o salário mínimo no Brasil, coube aos trabalhadores da indústria, em Pernambuco, Capital, o salário mínimo diário de Cr. \$ 12,00;

Considerando que o Reclamante era de maior idade na vigência do seu contrato de trabalho com a Reclamada e serem verídicas as suas alegações quanto ao tempo de serviço prestado e salário percebido;

Considerando que apesar da veracidade das declarações con-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

contidas na inicial necessário se torna um exame da mesma e assim procedendo se constata um dia a menos no tempo de serviço prestado e erro de calculo no valor dado ao direito pretendido;

Considerando que o processo encerra apenas uma questão de direito e esta é liquida e certa de acôrdo com os lançamentos feitos pela Reclamada na Carteira Profissional do Reclamante;

Acordam, unânimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, fazer a retificação da inicial, de 101 para 100 dias e do calculo de Cr. \$ 3.030,00 para Cr. \$ 300,00, julgar a reclamação procedente e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, dentro de 5 dias Cr. \$ 300,00. E no mesmo prazo as custas de Cr. \$ 29,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor da condenação, conforme o artigo 789, e § 3º, da Consolidação.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando o Reclamante ciênte e determinando a Junta a notificação a Reclamada mediante registrado postal.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

*[Assinatura]*

Presidente

*[Assinatura]*

Vogal de Empregados

*[Assinatura]*

Vogal de Empregadores

*[Assinatura]*

Chefe de Secretaria.



# CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões dos presentes autos ao Sr. Presidente desta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento,

Recife, 20 de setembro de 1951

*Rosa Dina P. Souza*  
SECRETARIA

Arquive-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 20 de setembro de 1951

*Rosa Dina P. Souza*  
PRESIDENTE

## 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidas as presentes autos remetidos pelo Sr. Presidente

Recife, 20 de setembro de 1951

*Rosa Dina P. Souza*  
SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita a devida comunicação ao Distribuidor.

Recife, 20 de setembro de 1951

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
JUNTADA

Nesta data fez junta, aos presentes  
e, em cópia da comunicação ao Distribuidor

\_\_\_\_\_

Recife 20 de setembro de 1951

*[Handwritten signature]*

Recife 20 de setembro de 1951